



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE COLARES
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA GERAL

PROCESSO n.º 2015/066

ASSUNTO: PREGÃO ELETRÔNICO, DO TIPO MENOR PREÇO, PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO, SOB DEMANDA, DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO- GLP, PARA O ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE COLARES – PARÁ

PARECER

1

I – RELATÓRIO

Aborda o presente processo acerca de Processo Licitatório para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO, SOB DEMANDA, DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO- GLP (200 BOTIJÕES DE 13 KG), PARA O ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE COLARES – PARÁ.**

Trata-se de Pregão, na forma eletrônica, do tipo menor, conforme descrição constante no Edital e seus anexos. Fora acostado, também, Termo de Referência com discriminação dos objetos a serem adquiridos, elaborado de acordo com os quantitativos informados pelos secretários municipais, permitindo a definição precisa e clara do objeto a ser licitado.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE COLARES
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA GERAL

Consultando a dotação orçamentária verificou-se a disponibilidade por conta da Funcional Programática nº 12 122 0007 2.044 (Manut. Do Fundo Municipal de Educação - FME), Funcional Programática nº 12 361 0007 2.049 (Manut do Salário Educação – QSE), Funcional Programática nº 12 361 0007 2.063 (Manut Atividade de Apoio Fundamental – 40%), Funcional Programática nº 12 365 0007 2.065 (Manut Atividade Apoio Infantil – 40%, Funcional Programática nº 12 366 0007 2.067 – Apoio de Atividade de apoio ao EJA – 40%, Funcional Programática nº 12 367 0007 2.069 (Manut de Atividade de apoio Educação Especial – 40% e Elemento de Despesa nº 3.390.39.00 (Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica).

Os valores de referência foram obtidos pelo Sistema de Levantamentos de Preços do Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, utilizando-se como referência valores de Belém, Ananindeua e Castanhal.

Após elaboração de minuta de Edital pela Comissão Permanente de Licitação, foram os autos encaminhados a esta Procuradoria Geral para parecer acerca da regularidade de sua elaboração.

Eis o relatório. Passa-se à análise legal.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Com fulcro no artigo 37, XXI da Constituição Federal, foi elaborada a Lei nº 10.520/2002, que instituiu uma nova modalidade de licitação denominada pregão presencial - ou, como querem alguns, o pregão tradicional -, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para aquisição de bens e serviços comuns.

Esta modalidade se diferencia das demais, visto que não se atém a um patamar de valores atinentes à futura contratação, vale dizer, a escolha de sua adoção



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE COLARES
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA GERAL

em detrimento das outras espécies licitatórias é feita em função de ter por objeto a aquisição de bens e serviços comuns.

Corroborando esse entendimento, BANDEIRA DE MELLO (2004, p. 518) preleciona que o pregão é “a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa pelo fornecimento é feita por meio de propostas e lances em sessão pública”.

Observa-se que o parágrafo único do artigo 1º desta lei, estabelece que bens e serviços comuns “são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”.

Todavia, nada obstante a definição legal acima reproduzida, é oportuna a advertência de MEIRELLES (2006, p. 324), no sentido de que o que caracteriza os bens e serviços comuns é a padronização dos mesmos, pois esta torna possível a substituição de um produto/serviço por outro com o mesmo padrão de qualidade e eficiência.

É bom que se diga, entretanto, que mesmo diante da necessidade de aquisição de bens e serviços comuns, existe a possibilidade de a Administração Pública adotar outra modalidade de licitação, pois, conforme se infere da leitura do caput do artigo 1º, o pregão é apenas mais uma opção trazida pelo legislador, visto que este utilizou o verbo “poderá” e não o “deverá”, indicando, pois, uma discricionariedade.

Dispõe o art. 1º da Lei nº. 10.520/02:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE COLARES
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA GERAL

e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

A finalidade do pregão consiste na escolha da melhor proposta para a aquisição de bens e serviços comuns e o critério adotado é o do menor preço. Nesse particular, orienta GASPARINI (2006, p. 564) que “a seleção da melhor proposta é feita pelo critério do menor preço, considerando-se as propostas escritas e os lances verbais, apurados em processo que se desenvolve em sessão pública, previamente marcada no edital do pregão”.

Como toda e qualquer espécie de licitação, o pregão também se desenvolve mediante procedimento administrativo composto por uma sucessão ordenada de atos que vinculam as duas partes – Administração Pública e participantes - , igualmente composto por uma fase interna ou preparatória e uma fase externa.

Compulsando os autos observa-se que a Prefeitura Municipal de Colares obteve a conclusão do cadastro no sistema de pregão eletrônico – comprasnet, o que foi informado pelo Pregoeiro. Tal inovação no âmbito da Prefeitura Municipal visa facilitar o acesso de licitantes e conseqüentemente trará grandes benefícios para a administração pública.

O pregão eletrônico é regulado pelo Decreto nº 5450 de 31/05/2005, seguindo o disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, o qual dispõe:

§ 1º Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica.

No caso em questão, trata-se de **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO, SOB DEMANDA, DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO- GLP (200 BOTIJOES DE 13 KG), PARA O ATENDIMENTO**



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE COLARES
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA GERAL

DAS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE COLARES – PARÁ, conforme disposto em decisão administrativa, e que pela análise dos autos, verifica-se que o Processo está em ordem e obedece às disposições da Lei 10.520/02, bem como pelo Decreto nº 5450 de 31/05/2005, e demais legislações pátrias vigentes, pelo que não se faz nenhuma ressalva quanto a regularidade jurídica.

III – CONCLUSÃO

Assim, após examinar o processo em epígrafe, concluímos que este se encontra de acordo com a legislação aplicável, pelo que esta Assessoria Jurídica aprova com louvor o edital da forma como se encontra e escolha do pregão eletrônico, conforme exigência legal.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Colares/PA, 25 de fevereiro de 2015.

Izabella Carvalho de Menezes

OAB/Pa n 14.689